



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.902974/2008-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.331 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2022
Assunto PIS-COFINS
Recorrente SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda a apuração, confirme a existência e verifique o valor, acaso existente, do crédito relativo à contribuição PIS/COFINS do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, bem como informe se este é suficiente para compensação do débito declarado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva, Ricardo Piza Di Giovanni e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de Declaração de Compensação com base em suposto crédito de contribuição ao PIS oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 23.652,16.

O Despacho Decisório não homologou a compensação sob fundamentando de inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.331 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.902974/2008-50

pleiteado é proveniente de pagamento a maior de contribuição ao PIS, período de apuração-PA 29/02/2004. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada para o período.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

A 5ª Turma da DRJ de Brasília julgou improcedente a manifestação de inconformidade com fundamento na ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, em decisão assim ementada:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

Modificações efetuadas na DCTF e no DACON após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, desacompanhados dos elementos de prova do erro alegado não têm o condão de tomar as informações originais irregulares.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo, no qual alega que o direito creditório decorre de benefício concedido pela Lei 10.485/2002 às fabricantes do bem classificado pelo código NCM 8483.40 (redutores de velocidade), com alíquota zero da contribuição ao PIS e Cofins sobre a receita da venda no período de apuração indicado na Dcomp.

Traz aos autos DCTF retificada, DACON e planilha de cálculos com a apuração do suposto valor creditório. Pede pelo provimento do recurso e, alternativamente, pela conversão do julgamento em diligência para apuração do direito creditório.

São os fatos.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Redatora *ad hoc*.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verifico que foram trazidos aos autos novos documentos, em anexo ao Recurso Voluntário.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.331 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.902974/2008-50

Decreto nº 70.235/1972¹. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a “verdade” dos fatos, como se pode ilustrar pelas ementas dos Acórdão da CSRF, em destaque:

Acórdão nº 9303-009.835

Seção 10/12/2019

Relator LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Data do Fato Gerador: 30/10/2003
PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIACÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Acórdão nº 9303-007.855

Sessão 22/01/2019

Relator(a) VANESSA MARINI CECCONELLO

PROVAS. VERDADE MATERIAL.
Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Assim sendo, entendo que os documentos tardiamente apresentados, cabem ser acolhidos, examinados e considerados na formação da convicção a ser manifestada neste voto.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.331 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.902974/2008-50

Importante ressaltar que a divergência tratada nos presentes autos já foi objeto de análise em decisão da 1ª Turma Ordinária/ 4ª Câmara/3ª Seção do CARF, no Acórdão 3401-000.724, de 25/06/2013, cujo Recorrente consta como sendo a mesma SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA, porém relativo à COFINS de outro período-base, tendo aquela citada Turma assim se manifestado sobre o deslinde da questão:

O crédito oriundo de pagamento a maior a título de COFINS não foi reconhecido e a compensação não homologada pela RFB em virtude da ausência de retificação da DCTF. A Recorrente retificou as DCTFs e Dacon e juntou na manifestação de inconformidade, no entanto a DRJ não homologou as compensações.

Em linhas gerais a decisão da DRJ desconsiderou as declarações retificadoras, afrontando com isto o princípio da verdade material. Neste sentido é o acórdão do CARF nº 330201. 299: “a DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação substitui a original em relação aos débitos vinculados e declarados...”

Desta forma os fatos devem ser apurados pela delegacia de origem a luz das provas juntadas na manifestação de inconformidade com a DCTF e Dacon retificadora.

Portanto o crédito deve ser devidamente apurado quanto a sua liquidez e certeza. Somente após esta providência é possível se julgar a compensação pleiteada.

Assim, os autos devem retornar a Delegacia de origem para que em diligência o fisco apure a liquidez e certeza dos valores de acordo com os documentos juntados.

Cientifique-se a contribuinte para, caso queira, manifestarse em relação ao resultado da diligência, no prazo de trinta dias.

Acertado, a meu ver, o posicionamento daquele Colegiado, em razão do que adoto os fundamentos do Acórdão em menção como razão de decidir, vez que a matéria ali tratada é idêntica a que se nos apresenta neste momento.

Da análise do conjunto dos documentos carreados aos autos, verifica-se que há indícios da existência de crédito para o período-base em análise, motivo pelo qual considero que, face ao princípio da verdade material que informa o processo administrativo-fiscal, a existência e valor do crédito devam ser examinados também nestes autos, com maior aprofundamento, pela Unidade de Origem.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser promovida pela unidade preparadora, a fim de que esta proceda a apuração, confirme a existência e verifique o valor, acaso existente, do crédito relativo à COFINS do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, bem como informe se este é suficiente para compensação do débito declarado no PER/DCOMP.

Para a consecução do objetivo de esclarecimento proposto nesta diligência, a autoridade fiscal poderá solicitar demais documento ao Recorrente, bem como se valer de informações contidas nos sistemas mantidos pela RFB.

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.331 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.902974/2008-50

Ao final do procedimento, o Recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se estritamente sobre as apurações promovidas.

Concluso todo o procedimento descrito, o presente processo deve retornar ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo